

EMENDA N° - PLEN

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2015)

Dê-se ao art. 1 ° da Proposta de Emenda à Constituição n° 61, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §§ 19 a 22:

'Art.	166	 	 	 	

- §19 As emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual poderão alocar recursos, **desde que obedecido o disposto no § 3º e nos §§ de 9º a 12 desse artigo, mediante transferência direta aos** Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em subtítulo próprio, indicando o ente federativo a ser beneficiado.
- §20 Os recursos transferidos na forma do parágrafo anterior pertencem aos respectivos entes federativos e serão repassados diretamente, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere, e estão vinculados ao objeto da emenda, sendo vedada a sua utilização para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.
- §21 A fiscalização sobre a aplicação dos recursos referidos no § 19 será exercida:
- I pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;
- III pelo Tribunal de Contas da União.
- §22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos referidos no §19 em conformidade com os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes quanto à apreciação dos atos de gestão no âmbito dos referidos entes federativos.'



JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do artigo 166 estabelece que as emendas à PLOA devem estar alinhadas com o PPA e com a LDO, de forma a garantir o alinhamento das emendas com: (i) o objetivo amplo das políticas públicas traçado no PPA de modo que haja eficiência no gasto público com a continuidade de projetos em horizonte mais amplo que o anual; e (ii) a sustentabilidade fiscal alicerce fundamental para o desenvolvimento sustentado.

Os §§ 9º a 12 tratam da execução impositiva das emendas individuais. Ao alinhar o disposto no § 19 com o disposto nos parágrafos mencionados evita-se dúvida quanto a imposição e montantes de execução obrigatória, assim como, evita-se vinculação adicional no orçamento que já conta com elevado grau de rigidez na execução. Ressalta-se que a alta rigidez orçamentária dificulta qualquer processo de ajuste fiscal e ensejou a Emenda Constitucional 95.

Ao instituir a transferência direta aos Estados, DF ou Municípios mantémse a ideia original de ampliar a flexibilidade na execução orçamentária e evitar as burocracias apontadas na justificação da PEC original, mas evitam-se problemas que surgem caso fossem feitas através do FPE e do FPM:

- (i) 20% dos recursos destinados aos Fundos de Participação (FPE e FPM) são alocados automaticamente para o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação);
- (ii) há retenção de recursos para o PASEP;
- (iii) os recursos passariam a fazer parte da base de cálculo da aplicação dos mínimos constitucionais de saúde e educação, tendo o ente que realocar outras fontes para fazer essa compensação;
- (iv) os Fundos de Participação têm regras específicas de distribuição dos valores a cada decêndio e há o risco de que interpretação da redação proposta seja no sentido de que as emendas farão parte do valor global que é repassado de acordo com a metodologia estabelecida, indo de encontro ao desejado pelo Congresso;
- (v) eventual bloqueio das contas dos Fundos de Participação em virtude de qualquer empréstimo com garantia dada pela União, acabaria por bloquear os recursos das emendas parlamentares.

Com relação à previsão de fiscalização, essa faz-se necessária para garantir que a aplicação dos recursos esteja em linha com o disposto no § 3° e nos §§ de 9° a 12 do artigo 166 da Constituição Federal. Ressalta-se que essa prestação de contas, no caso dos Estados e Municípios, já tem que ser feita com a alocação de



recursos próprios ante os respectivos Tribunais de Contas Estaduais ou Municipais, quando houver.

Assim, as alterações propostas mantêm a maior flexibilidade na execução do orçamento, bem como garantem que os recursos serão efetivamente empregados na execução da política pública desejada pelo Congressista que apresentou a emenda e, ao mesmo tempo: (i) evitam problemas de continuidade na execução de políticas públicas, garantindo eficiência e eficácia na alocação dos recursos; (ii) garantem a consolidação fiscal, condição *sine qua non* para o crescimento de longo prazo; e (iii) não gera rigidez orçamentária adicional.

Sala das Sessões, em

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	



8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	



20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	